



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13652.000017/2006-38  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.982 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 17 de julho de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** DÉCIO JORGE DE LIMA FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

IRPF. COMPENSAÇÃO DE IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO POR MEIO DE ACORDO TRABALHISTA. EXIGÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. NÃO CABIMENTO.

Admite-se a compensação do Imposto de Renda cuja retenção pela fonte pagadora foi comprovada pelo contribuinte. A lei não exige a prova do recolhimento. No caso dos autos, a prova da retenção deu-se como as peças da reclamatória trabalhista e certidão da respectiva Vara Trabalhista, a falta de recolhimento pela fonte pagadora não é razão para glosar a compensação do IRRF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 29/07/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente Justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2001, ano-calendário 2000, fundamentado na glosa de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no valor de R\$26.257,05 por falta de comprovante emitido pela fonte pagadora.

Na impugnação alegou-se que o valor dos rendimentos tributados corresponde a 8 parcelas de acordo trabalhista e que o IRRF glosado refere-se às respectivas retenções, de forma que o comprovante da retenção é o próprio acordo juntado às fls. 15/18.

A impugnação foi deferida em parte para restabelecer a compensação do IRRF até o valor comprovado por cinco DARF relativos a parcelas do acordo supramencionado, uma vez que o valor dos documentos de arrecadação corresponde ao quanto de retenção é devido em relação a cada parcela, todas no valor de R\$13.384,00, demonstrando que o valor recolhido pela fonte pagadora, no valor de R\$16.417,25, é relativo à retenção de IRRF sobre os rendimentos declarados de R\$107.096,00.

A ciência do acórdão ocorreu em 13/08/2010 e recurso voluntário foi interposto no dia 02/09/2010 no qual, em síntese, defende-se que o direito a compensar a totalidade do IRRF declarado não depende do recolhimento da fonte pagadora, fato que não é de responsabilidade do contribuinte, e sim da comprovação da retenção o que foi feito com a apresentação do acordo homologado em juízo.

O processo foi distribuído a este Relator durante a sessão de abril de 2014.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio refere-se à comprovação do valor de IRRF declarado pelo contribuinte, que relaciona-se aos rendimentos declarados, correspondentes a 8 parcelas de acordo firmado em reclamatória trabalhista.

O valor de rendimentos tributáveis recebidos de Clínica de Repouso Mococa (R\$107.086,00) correspondem às 8 parcelas do acordo trabalhista (fls. 13/18) e o IRRF glosado refere-se ao valor que o contribuinte declarou relacionado ao mesmo rendimento tributável.

O acórdão recorrido não admitiu o IRRF total, limitou-se a restabelecer o valor correspondente à soma dos DARF de recolhimento efetuados pela fonte pagadora.

O critério da decisão acertou em um ponto e errou em outro.

Acertou quando se baseou no acordo trabalhista para calcular quanto era a retenção de IRRF sobre as parcelas e concluiu que o IRRF recolhido correspondia a esse acordo.

Equivocou-se quando limitou o efeito da referida conclusão à comprovação de recolhimento pela fonte pagadora, pois o direito à compensação do IRRF depende da comprovação da retenção e não do recolhimento.

Adotam-se as seguintes premissas:

a) é correto manter o entendimento da DRJ em relação ao quanto é o valor do IRRF sobre cada parcela do acordo;

b) a certidão de fls. 18, que noticia a presunção da quitação do acordo, é prova do recebimento do quanto acordado; e

c) o fato de o Fisco ter aceitado o acordo como prova de recebimento dos rendimentos, torna razoável aceitar o acordo acompanhado da certidão da Vara Trabalhista também como prova da retenção.

A lei não exige a prova do recolhimento pela fonte pagadora.

Em suma: deve-se admitir a íntegra do IRRF declarado como vinculado aos rendimentos tributáveis declarados relativos ao referido acordo.

O recorrente requer a restituição do imposto a restituir declarado, pleito cujo atendimento é decorrência do implemento desta decisão.

Portanto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso